

**LEI Nº 1.298/2018, DE 19 DE JUNHO DE 2018.**

*Dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de Barreiras-Ba, e dá outras providências.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a gestão participativa das praças do município de Barreiras-Ba e estabelece seus objetivos, princípios e instrumentos.

**Art. 2º** Para efeitos desta lei entende-se por praça um espaço público urbano, ajardinado ou não, que propicie lazer, convivência e recreação para a população, cumprindo uma função socioambiental.

**Parágrafo único.** As praças integram o Sistema de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres previsto no Plano Diretor Urbano.

**Art. 3º** Entende-se por gestão participativa das praças a participação dos cidadãos, conjunta com o poder público, na implantação, revitalização, requalificação, fiscalização, uso, conservação das praças públicas, visando garantir a qualidade desses espaços públicos e fortalecer o necessário diálogo entre o poder público e a sociedade civil.

**Art. 4º** A gestão participativa das praças tem como objetivos:

**I** - a busca da sustentabilidade do espaço urbano, considerando a valorização da saúde humana, a inclusão social, as manifestações culturais e a melhoria da qualidade de vida como aspectos pertinentes e indissociáveis da conservação do meio ambiente;

**II** - a valorização do patrimônio ambiental, histórico, cultural e social das praças de Barreiras;

**III** - a apropriação e fruição dos espaços públicos da praça pela comunidade, considerando as características do entorno e as necessidades dos munícipes;

**IV** - a utilização, pela comunidade, de elementos paisagísticos, arquitetônicos, esportivos, lúdicos e do mobiliário urbano voltados ao atendimento das necessidades dos munícipes;

**V** - a sensibilização e a conscientização da comunidade para a conservação e valorização das áreas verdes urbanas, incentivando o seu uso coletivo e contribuindo para desenvolver uma cultura de convivência social nos espaços públicos.

**Art. 5º** Para a consecução desses objetivos, a gestão participativa das praças rege-se pelos seguintes princípios:

**I** - a disseminação ampla e qualificada de informações;

**II** - a transparência;

**III** - o diálogo com a comunidade;

**IV** - a valorização do saber técnico e do saber popular;

**V** - a vocação de cada praça, sua singularidade e complementaridade com as outras praças, áreas verdes e equipamentos públicos bairro;

**VI** - a integração entre as praças, parques urbanos, parques lineares, unidades de conservação, demais áreas verdes públicas e particulares e a arborização urbana, considerando as diferentes escalas e paisagem, e observado o disposto no Plano Diretor Urbano;

**VII** - a conexão entre as praças e demais espaços públicos, considerando em especial as formas não motorizadas de mobilidade humana;

**VIII** - a acessibilidade universal, conforme legislação pertinente;

**IX** - a manutenção das áreas permeáveis e, quando possível, sua ampliação;

**X** - a parceria entre o poder público, a sociedade civil e o setor privado.

**Parágrafo único.** Entende-se por vocação da praça suas características, singularidade, os usos e possibilidades de uso, a frequência e as características do entorno, que a tornam única e a diferenciam das demais praças.

**Art. 6º** São instrumentos da gestão participativa das praças:

**I** - a consulta pública de projetos, previamente à sua implantação;

**II** - os comitês de usuários;

**III** - o cadastro de praças.

**Art. 7º** Entende-se por consulta pública o procedimento de divulgação pública de propostas para receber manifestações de interessados, devendo ser utilizado:

**I** - nos projetos de novas praças, elaborados pelo poder público municipal ou por terceiros;

**II** - nos projetos de requalificação ou reforma de praças, quando implicarem em substituição expressiva da vegetação;

**III** - nos projetos de requalificação ou reforma de praças, quando implicarem em mudança de uso predominante.

§ 1º A consulta pública deverá ser amplamente divulgada pela da internet, mídias locais, além de outros meios considerados pertinentes, garantindo-se prioritariamente a divulgação na própria praça e em seu entorno.

§ 2º A Secretaria de Infraestrutura, Obras, Serviços Públicos e Transportes deverá disponibilizar o projeto impresso para consulta dos interessados durante o prazo estabelecido para a consulta pública.

§ 3º Os serviços de manutenção, limpeza e consertos de equipamentos e mobiliário danificados não serão objeto de consulta pública.

**Art. 8º** O Executivo regulamentará as regras da consulta pública para os casos definidos no art. 7º desta lei, fixando prazos, forma de divulgação e demais procedimentos.

§ 1º As regras para consulta pública serão unificadas e deverá ser garantida a efetividade da participação popular, incorporando-se as propostas feitas nas consultas públicas que considerar condizentes com o projeto.

**Art. 9º** O comitê de usuários citado no inciso II do art. 6º desta lei é formado por iniciativa dos munícipes interessados em contribuir voluntariamente na gestão da praça, sendo constituído por, no mínimo, 4 (quatro) moradores do entorno e usuários em geral.

§ 1º É obrigatório que metade dos integrantes do comitê de usuários seja composta de moradores do bairro.

§ 2º Qualquer cidadão maior de 18 (dezoito) anos poderá integrar o comitê de usuários.

§ 3º Os integrantes dos comitês de usuários não serão remunerados pelo Executivo, em nenhuma hipótese, por desempenharem essa função.

§ 4º Não há limitação para que o munícipe participe de mais de um comitê de usuários

§ 5º Os comitês de usuário terão caráter voluntário e sua criação não constituirá obrigatoriedade.

§ 6º A ausência de comitê de usuários não impedirá o Executivo de implantar, reformar e requalificar praças.

§ 7º Os comitês de usuários deverão se cadastrar junto à Secretaria de Infraestrutura, Obras, Serviços Públicos e Transportes.

§ 8º A Secretaria deverá disponibilizar o cadastro, referido no parágrafo anterior, na internet, no Portal Oficial da Prefeitura.

§ 9º Os comitês de usuários trabalharão de forma integrada com os servidores que fazem a manutenção das praças, quando houver.

**Art. 10.** São funções do comitê de usuários:

**I** - contribuir com a gestão da praça

**II** - propor projetos, reformas, requalificações e intervenções, bem como opinar acerca destes e acompanhar sua execução;

**III** - opinar acerca de propostas de termos de cooperação, bem como acompanhar e fiscalizar seu cumprimento;

**IV** - opinar acerca do mobiliário urbano, equipamentos e demais elementos que compõem as praças;

**V** - opinar acerca dos termos de permissão de uso comercial, observada a legislação pertinente;

**VI** - mediar a relação entre a comunidade vizinha à praça e o poder público;

**VII** - buscar parcerias, bem como opinar sobre parcerias existentes e propostas de novas parcerias;

**VIII** - opinar sobre plantio de árvores;

**IX** - acompanhar e fiscalizar os serviços de manutenção, limpeza, capinação, poda e demais serviços executados pelo Executivo Municipal e/ou por cooperantes, informando sobre a necessidade de tais serviços e apontando eventuais irregularidades na sua execução.

**Parágrafo único.** Quando houver termo de cooperação, a Secretaria de Infraestrutura, Obras, Serviços Públicos e Transportes deverá contribuir para o diálogo entre o cooperante e o comitê de usuários, mediando-o sempre que necessário.

**Art. 11.** O cadastro de praças de que trata o inciso III do art. 6º desta lei consiste na listagem atualizada e georreferenciada de praças, devendo conter, no mínimo:

**I** - demarcação das praças por bairro, com nome, endereço e área;

**II** - informações sobre as características de cada praça, tais como topografia, vegetação predominante, equipamentos e mobiliário urbano existentes, iluminação, e espécimes arbóreos relevantes, quando couber;

**III** - a categoria do espaço livre onde se localiza a praça, se bem de uso comum ou bem dominial;

**IV** - programação de limpeza e capinação;

**V** - zeladoria, quando existir;

**VI** - termo de cooperação, nome e contato do cooperante, quando houver;

**VII** - comitê de usuários e contato do responsável, quando houver;

**VIII** - equipamentos e mobiliário urbano prioritários elencados pelo comitê de usuários, quando houver;

**IX** - monumentos, esculturas e obras de arte, incluindo grafite (autorizado pela Prefeitura), quando houver;

**X** - a existência de comodato ou cessão, quando for o caso;

**XI** - vocação da praça, identificada pela Secretaria de Infraestrutura, Obras, Serviços Públicos e Transportes, ouvido o comitê de usuários, quando houver.

§ 1º A elaboração do cadastro será de responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura, Obras, Serviços Públicos e Transportes, de forma articulada com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e da Departamento de Planejamento da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento.

§ 2º O cadastro de praças será parte integrante do cadastro único de bens imóveis municipais previsto na Lei Orgânica.

§ 3º A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras Serviços Público e Transporte terá um prazo de 6 (seis) meses a partir da promulgação desta lei para realizar e disponibilizar, em seu site, o cadastro referido no “caput” deste artigo.

§ 4º O cadastro de praças deverá ser atualizado anualmente pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras Serviços Público e Transporte.

§ 5º A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras Serviços Público e Transporte deverá disponibilizar o cadastro na internet, acompanhado de orientações acerca dos serviços prestados nas praças, inclusive dos canais para sugestões e reclamações.

**Art. 12.** A manutenção e conservação das praças compete à Diretoria de Serviços Públicos da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras Serviços Público e Transporte, sendo constituída dos seguintes serviços:

**I** - corte de grama;

**II** - limpeza e varrição;

**III** - capinação, raspagem, sacheamento e roçada;

**IV** - ajardinamento e manutenção das áreas ajardinadas;

**V** - plantio de árvores, arbustos e vegetação herbácea;

**VI** - poda e remoção, quando necessária, de árvores, observado o disposto no Código de Posturas e no Plano Diretor Urbano do Município, mediante autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo;

**VII** - manutenção de calçadas, caminhos e áreas pavimentadas;

**VIII** - instalação, conserto e substituição de equipamentos públicos e mobiliário urbano;

**IX** - acondicionamento, coleta e destinação adequada dos resíduos provenientes das atividades definidas nos incisos deste artigo.

§ 1º As atividades descritas no “caput” deste artigo deverão ser prestadas de maneira integrada entre os órgãos competentes, de forma a otimizar os recursos e melhorar a qualidade dos serviços prestados.

§ 2º A conservação de praças poderá ser delegada a terceiros mediante termos de cooperação, nos termos da legislação vigente.

**Art. 13.** O Executivo Municipal deverá criar ou ampliar o programa de zeladoria de praças, de forma complementar às competências definidas no art. 12 desta lei, adequando-o se necessário.

**Art. 14.** A fim de assegurar os objetivos descritos no art. 4º, as praças poderão ter equipamentos e mobiliário urbano, tais como:

**I** - lixeiras para coleta seletiva;

**II** - parque infantil;

**III** - equipamentos para exercícios físicos;

**IV** - bancos;

**V** - áreas de estar com mesas para jogos e piqueniques;

**VI** - ponto para ligação de água e luz;

**VII** - estacionamento para bicicletas;

**VIII** - horta comunitária orgânica, de caráter educativo;

**IX** - painéis informativos;

**X** - quiosques para piquenique;

**XI** - palco para manifestações artísticas;

## **XII - guaritas.**

§ 1º Os equipamentos a que se refere o “caput” deste artigo, em especial os itens III, IV e V, deverão observar princípios de ergonomia e segurança, de acordo com as normas técnicas pertinentes em vigência.

§ 2º Deverão constar, nos equipamentos mencionados nos itens III e IV informações sobre sua forma de uso e segurança, bem como o telefone do responsável pela manutenção dos mesmos.

§ 3º Poderão ser implantados outros equipamentos e mobiliário urbano, conforme a vocação da praça, a critério da Subprefeitura e do comitê de usuários, quando houver.

§ 4º Os equipamentos e mobiliário descritos no inciso II deste artigo poderão ser implantados e mantidos por terceiros, mediante termos de cooperação, conforme legislação vigente.

§ 5º A instalação de guaritas dependerá de autorização da Secretaria Municipal de Segurança Cidadã e Transito.

**Art. 15** As praças, quando couber, poderão ter cisternas e banheiros secos, ou dentro dos princípios da permacultura urbana, a critério das Secretarias de Infraestrutura, Obras Serviços Público e Transporte e de Meio Ambiente e Turismo, ouvido o comitê de usuários, quando existir.

**Art. 16.** As praças poderão sediar eventos culturais e esportivos, gratuitos, adequados à vocação de cada praça, mediante autorização da Prefeitura e de outros órgãos públicos, quando couber, ouvido o comitê de usuários, quando existir.

§ 1º Os eventos deverão respeitar a livre expressão artística, cabendo ao proponente a responsabilidade por sua realização e pelos custos financeiros.

§ 2º Prefeitura deverá orientar os solicitantes dos eventos mencionados no “caput” deste artigo acerca das demais autorizações necessárias, mediando-as, quando necessário.

**Art. 17.** As propostas de instalação de hortas comunitárias orgânicas de caráter educativo nas praças deverão ser encaminhadas para a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras Serviços Público e Transporte, mediante solicitação contendo, no mínimo, a localização, as dimensões e a indicação dos responsáveis pela manutenção.



§ 1º A Secretaria de Meio Ambiente e Turismo expedirá manifestação considerando as condições de solo, irrigação, insolação, topografia e entorno, ouvindo o comitê de usuários, quando houver.

§ 2º Havendo autorização para a instalação da horta, a Secretaria de Infraestrutura, Obras Serviços Público e Transporte apoiará a implantação dentro de suas possibilidades, em parceria com a Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo e outras Secretarias Municipais atuantes no entorno da praça.

**Art. 18.** As praças que sediarem hortas comunitárias orgânicas poderão ter composteiras, construídas e mantidas segundo os princípios da permacultura urbana, pelos responsáveis pela respectiva horta.

§ 1º A instalação de composteiras deverá ser autorizada pelas Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, ouvido o comitê de usuários, quando houver.

§ 2º Caberá aos responsáveis pela horta informar os frequentadores da praça sobre o correto manejo das composteiras, podendo para tanto desenvolver campanhas e ações educativas na praça e entorno, envolvendo o comitê de usuários, quando houver.

**Art. 19.** A Secretaria de Administração e planejamento deverá elaborar, com participação da sociedade civil, uma cartilha para a implantação, manutenção e reforma de praças, abordando questões como acessibilidade, porcentagem de área permeável, instalação de equipamentos e mobiliário urbano, orientação para hortas comunitárias orgânicas, entre outras, informando a quem cabe a responsabilidade pelos serviços públicos e estabelecendo os parâmetros para os equipamentos e serviços dispostos nos arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19 desta lei.

§ 1º Esta cartilha será utilizada para orientação e informação dos munícipes e em programas de educação ambiental.

§ 2º A cartilha deverá ser disponibilizada impresso e em meio digital, disponível no site da Prefeitura.

**Art. 20.** O Executivo criará e implantará, em conjunto com a sociedade civil e de acordo com o disposto na Política Municipal de Educação Ambiental, programa de educação ambiental voltado à gestão participativa das praças, abrangendo no mínimo:

**I** - campanha de conscientização acerca do disposto nesta lei;

**II** - estratégia de distribuição e capacitação para o uso educativo da cartilha referida no art. 20 desta lei, envolvendo escolas, equipamentos públicos e organizações da sociedade civil.

**Parágrafo único.** Poderão ser destinados recursos de fundos municipais, especialmente o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, diretamente ou por meio de editais, ao programa de educação ambiental.

**Art. 21.** Recursos oriundos de Termos de Compensação Ambiental e Termos de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderão ser destinados à implantação, requalificação e reforma de praças.

**Art. 22.** A Secretaria de Administração e Planejamento poderá proceder estudo quanto às possibilidades dos recursos gerados por termo de permissão de uso de comércio e serviços instalados em praças serem destinados à mesma ou a outras praças dentro do respectivo bairro.

**Art. 23.** O Executivo adequará a legislação que normatiza os Termos de Cooperação ao disposto nesta lei, autorizando, inclusive que os proprietários de *food trucks*, se responsabilizem pela limpeza urbana e manutenção das praças onde se instalarem definitivamente ou temporariamente, mediante incentivos fiscais a serem autorizados pelo Conselho Municipal de Tributos (CMT).

**Art. 24.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 25.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barreiras, em 19 de junho de 2018.



**João Barbosa de Souza Sobrinho**  
**Prefeito Municipal**